



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995939 - SP(2025/0268782-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO E DOS
TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE VEICULOS -
SICOOB CREDCEG
ADVOGADO : ALEX PEREIRA LEUTÉRIO - SP211574
AGRAVADO : BUZZY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial" (REsp n. 1.676.274/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017). Óbice da Súmula n. 83/STJ.

4. "a gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor - art. 797 -, bem como a forma menos gravosa ao devedor - art. 805" (AgInt no AREsp n. 1.401.034/SP,

Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019).

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995939 - SP(2025/0268782-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO E DOS
TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE VEICULOS -
SICOOB CREDCEG
ADVOGADO : ALEX PEREIRA LEUTÉRIO - SP211574
AGRAVADO : BUZZY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial" (REsp n. 1.676.274/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017). Óbice da Súmula n. 83/STJ.

4. "a gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor - art. 797 -, bem como a forma menos gravosa ao devedor - art. 805" (AgInt no AREsp n. 1.401.034/SP,

Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019).

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS — SICOOB CREDCEG contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, falta de demonstração de ofensa aos demais artigos arrolados e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 83-85).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 32):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de recebíveis de cartão de crédito. PRELIMINAR NA CONTRAMINUTA. Intempestividade. Rejeição. Recurso protocolado dentro do prazo de 15 dias (art. 1.003, § 5º, do CPC), com indicação da suspensão do prazo. Ausente ofensa ao art. 1.003, § 6º, do CPC. MÉRITO. Medida que se equipara à constrição sobre o faturamento da pessoa jurídica (art. 835, X, do CPC) e que ostenta caráter excepcional, quando inexistentes bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação, devendo o percentual fixado propiciar a satisfação do crédito em tempo razoável sem, contudo, inviabilizar o exercício da atividade empresarial (art. 866 do CPC). Precedentes do STJ. Execução que se arrasta desde 2021, sem que tenham sido encontrados bens suficientes para satisfação do crédito, bem como o executado não indicou bens à penhora. Acolhimento parcial do recurso, para limitação da constrição ao equivalente a 15% dos recebíveis de cartão de crédito da pessoa jurídica executada. Observa-se, em relação à quantia transferida pelo Banco Itaú S/A, à míngua de demais elementos, deverá ser apurado, em primeiro grau, a que título se refere; tratando-se da presente hipótese, deverá também observar o limite ora estabelecido. Decisão reformada em parte. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 69-72).

Nas razões do recurso especial (fls. 42-58), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apresentou fundamentação genérica e abstrata. Aduziu que o colegiado deixou de enfrentar pontos cruciais para a defesa, especificamente a divergência entre os institutos jurídicos apontados e a premissa de que a execução deve ser conduzida no interesse do credor. Mesmo após a devida

provocação por meio de recurso integrativo para sanar tais vícios, a omissão persistiu, o que caracteriza evidente falha na prestação jurisdicional e resulta em um julgado incompleto que ignora os dispositivos legais mencionados (fls. 52-53),

(ii) art. 139, IV, do CPC, pois a restrição da penhora ao patamar de 15% dos créditos a receber contraria o dispositivo de lei federal citado. É imperativo consolidar o entendimento de que tal medida se equipara à penhora de dinheiro, não devendo prevalecer limitações que obstem a plena satisfação do crédito exequendo e a própria efetividade da prestação jurisdicional (fls. 56-56),

(iii) art. 797, do CPC, porque *“a execução deve prosseguir no interesse do credor”* (fls. 56-56), e

(iv) art. 835, I, do CPC, visto que que os créditos penhorados decorrentes de vendas por meio de cartão de crédito não se equiparam à penhora de faturamento. Tais ativos devem ser objeto de constrição preferencial, seguindo a ordem de prioridade legal que privilegia a penhora de dinheiro para a satisfação da execução (fls. 55 e 58).

No agravo (fls. 88-105), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 109).

É o relatório.

VOTO

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Em relação à tese de que *“foi proferido o v. acórdão [...] de forma absolutamente genérica e abstrata, sem enfrentar o fundamento de divergência entre os institutos suscitados”*, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 34-35):

Acerca da penhora de recebíveis do devedor junto às intermediadoras de pagamento, ou administradoras de cartões de crédito e débito, entende-se que tal medida se equipara à constrição sobre o faturamento da empresa (art. 835, X, do CPC). Nesse sentido, é o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, em relação à penhora de percentual de faturamento de empresa, estabelece o art. 866 do mesmo Diploma Processual: *“Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa”*.

Sobre o tema, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça *“é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o*

faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isto configure violação do princípio exposto no artigo 805 do CPC/15.” (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.288.595/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023 - grifei).

No que se refere à questão atinente à *"necessidade de se processar a execução sempre no interesse do credor"*, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 34-36):

Superada a questão, sabe-se que “realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados” (art. 797 do CPC).

[...]

Veja-se que a execução se arrasta desde 2021 e não houve indicação de bens à penhora por parte do executado; e, os esforços de penhora de dinheiro (Sisbajud) que, como cediço, é preferencial (art. 835 do CPC), foram insuficientes para satisfação do crédito exequendo; situação que justifica a penhora de recebíveis de cartão de crédito que o executado possui junto a terceiros.

Desse modo, não se constata os vícios alegados.

No que tange à suposta violação do art. 139, IV, do CPC, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, de que *"os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial"* (REsp n. 1.676.274/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017). Aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ.

O mesmo óbice incide quanto à alegada violação aos arts. 797 e 835, I, do CPC.

Isso porque, é assente no STJ o entendimento de que *"a gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor - art. 797 -, bem como a forma menos gravosa ao devedor - art. 805"* (AgInt no AREsp n. 1.401.034/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019) .

Nesse sentido, de minha relatoria:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEFICÁCIA DA PENHORA. DESISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO SOBRE

IMÓVEIS. PENHORA EM DINHEIRO. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes.

2. O art. 835 do CPC/2015 estabelece a ordem de preferência da penhora, sendo que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa o primeiro lugar, justamente pelo fato de conferir maior liquidez ao processo de execução.

3. Tendo em vista estar o presente processo tramitando há mais de 20 anos e não ter sido eficaz a penhora de bens imóveis, para promover a efetividade da execução e o interesse do credor deve ser admitida a penhora on-line de valores depositados em nome dos executados em instituições financeiras, bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, liberados da ineficaz constrição os imóveis.

4. Agravo interno e recurso especial providos.

(STJ - AgInt no REsp: 1596683 MT 2016/0084915-0, Data de Julgamento: 23/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.995.939 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0268782-1

Número de Origem:

10155114620218260564

20863603520228260000

21642784720248260000

2164278472024826000050000

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO E DOS
TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE VEICULOS - SICOOB
CREDCEG

ADVOGADO : ALEX PEREIRA LEUTÉRIO - SP211574

AGRAVADO : BUZZY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026